



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 290080/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFFER RUTZ, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON
ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CEZAR GIBRAN JOHNSON, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1845/23 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Omissão.
Inocorrência. Desprovemento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMAURI CEZAR JOHNSON e SONIA ROZARIA JOHNSON (peça 276), em face do Acórdão n.º 771/23-STP, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso de Revisão por eles interposto contra o Acórdão n.º 475/21-STP, exarado em sede de Recurso de Revista.

O Recurso de Revisão tinha como fundamento suposto dissídio jurisprudencial e, também, a alegada necessidade de apreciação de documentação que havia sido juntada aos autos, eis que não havia sido admitida pelo relator à época.

Por meio da decisão recorrida este Tribunal, além de ter entendido pela inocorrência do alegado dissídio, também manteve a decisão anterior na parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em que não foi admitido o recebimento dos documentos apresentados extemporaneamente.

Os recorrentes aduzem, então, que “o Acórdão embargado se omitiu em relação a importantes precedentes invocados pelos Embargantes no Recurso de Revisão que autorizam a apreciação e o recebimento da documentação, ainda que intempestiva”.

Acrescentam, ainda, que a decisão também teria incorrido em omissão ao considerar que a documentação anexada aos autos não estava acompanhada “de qualquer planilha que ligue as receitas provenientes dos recursos recebidos com as despesas efetuadas pela entidade tomadora referente ao respectivo repasse e ao objeto do convênio, assim como não estão acompanhados de conciliação contábil que permita rastrear os recursos repassados, não cabendo ao tribunal juntar documentos soltos em processo de prestação de contas”.

Isso porque, segundo os embargantes, consta dos autos a planilha juntada à peça 230, em que foram arrolados os cheques recebidos, os valores repassados e o montante cuja destinação foi comprovada.

Cita como exemplo, então, um dos cheques constantes da planilha, e o correlaciona com a documentação constante da peça 231, na qual supostamente haveria um relatório contábil das despesas, além das notas fiscais e recibos pertinentes.

Pugnam, ao final, pelo acolhimento dos embargos e que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes a fim de afastar o ressarcimento ao erário anteriormente imposto.

É, em síntese, o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso oposto, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto às alegações apresentadas, entendo pertinente realizar algumas ponderações, notadamente acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 490, estabelece que os aclaratórios se prestam a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, não destoando do que dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema, o qual prevê que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por sua vez, o artigo 489 do mesmo *Codex*, que trata dos elementos essenciais da sentença, esmiúça em seu §1º as situações em que uma decisão pode ser considerada não fundamentada, e passível, portanto, de ser embargada de declaração:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A partir dos comandos normativos ora citados, observa-se que esta espécie recursal não possui como objetivo principal a alteração do julgamento, mas sim a promoção de ajustes e esclarecimentos quanto à fundamentação do *decisum*.

Ainda, é válido mencionar que o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes. Tal conclusão é possível a partir de uma interpretação a *contrario sensu* do que dispõe o inciso IV acima transcrito, que considera não fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Assim, estando o julgador suficientemente motivado e, inexistindo razões hábeis a enfraquecer tal motivação, considera-se desnecessário o seu pronunciamento sobre todos os argumentos apresentados.

Dito disso, percebe-se que as razões recursais ofertadas pelos embargantes revelam sua insurgência **contra os fundamentos** adotados na decisão embargada, não existindo, de fato, a ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, conforme passo a expor.

Quando da prolação da decisão embargada, este Tribunal elencou precisamente as razões da não admissão da documentação que havia sido anexada extemporaneamente:

Veja-se que o presente feito se refere aos exercícios de 2008 e 2010, tendo ocorrido há muito a fase de instrução processual. Especificamente em relação aos recorrentes, foram citados há mais de dez anos (peça 16).

Quanto à suposta dificuldade de acesso aos documentos, além de tal alegação não possuir qualquer indício de prova – o que impede o seu enquadramento como documento novo – também há que se destacar que apenas passou a ser alegada em sede de recurso de revista, não havendo nenhuma menção a isso em período anterior, ocasião em que os recorrentes se limitavam a argumentar que o dever de prestar contas não era deles, e sim do Prefeito à época.

Não bastasse, tem-se que a Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou que “os documentos foram vistos e se contactou que não foram apresentados na forma de processo de prestação de contas, já que não estão acompanhados de qualquer planilha que ligue as receitas provenientes dos recursos recebidos com as despesas efetuadas pela entidade tomadora referente ao respectivo repasse e ao objeto do convênio, assim como não estão acompanhados de conciliação contábil que permita rastrear os recursos repassados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não cabendo ao tribunal juntar documentos soltos em processo de prestação de contas”.

Nesse contexto, embora os embargantes tenham colacionado decisões que admitiram documentos juntados a destempo, fato é que tal admissão é uma liberalidade do relator, não constituindo direito da parte – exceto, é claro, quando se tratar de documento novo, o que, porém, não é o caso dos autos, conforme mencionado na decisão guerreada.

O artigo 357 do Regimento Interno dispõe sobre o tema:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

[...]

Tem-se, portanto, que a rejeição da documentação restou devidamente motivada – o que, em verdade, sequer seria necessário, já que, repito, eventual admissão consiste em liberalidade do relator, não sendo um direito da parte a sua manifestação nos autos a qualquer tempo.

Além dos pontos acima, há que se destacar que a própria Coordenadoria instrutiva ponderou que tais documentos não se prestavam a elucidar os fatos.

Embora os recorrentes argumentem em sentido oposto, fato é que, como já dito anteriormente, a instrução processual se encerrou há muito, não cabendo a reabertura de tal discussão.

Ora, a documentação foi apresentada em 2020, na iminência do julgamento do recurso de revista, sendo que os recorrentes foram citados em 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada, tendo sido devidamente justificada a não aceitação da documentação acostada aos autos a destempo.

III.VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado conheça dos Embargos de Declaração opostos por AMAURI CEZAR JOHNSON e SONIA ROZARIA JOHNSON e, no mérito, lhes negue provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por AMAURI CEZAR JOHNSON e SONIA ROZARIA JOHNSON para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente